



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.161 - RS (2014/0329985-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JAIRO LUIS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155, *CAPUT*, DO CP. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.161 - RS (2014/0329985-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAIRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRO LUIS DA SILVA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155, *CAPUT*, DO CP. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 336/341)

Em seu agravo interno, às fls. 353/359, assevera o recorrente que a fundamentação acrescentada pelo Tribunal de origem, à não aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, não é admissível em recurso exclusivo da defesa.

Além disso, afirma que "remanesce apenas e tão somente o argumento de que o valor subtraído não poderia ser considerado insignificante, o que permite, com a devida vênia ao entendimento traçado na r. decisão recorrida, a reavaliação de fato incontroverso procedida pelas instâncias ordinárias".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.161 - RS (2014/0329985-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155, *CAPUT*, DO CP. INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à aventada ofensa ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, constata-se que a análise de eventual violação demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

De fato, é de se atentar que a matéria referente à aplicação ou não do princípio da insignificância aproxima-se mais do plano dos fatos que do plano do direito, ou seja, é preponderantemente fática, cabendo ao aplicador da lei fazer um cotejo fático-probatório a fim de aferir seu cabimento.

Para incidência do instituto em tela, necessário aferir-se, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", fatores esses que só podem ser analisados casuisticamente. Confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. VALOR SUBTRAÍDO IRRISÓRIO. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à incidência do princípio da insignificância, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, contudo, requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal (HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004). 2. Neste caso, não há nenhuma ameaça à segurança jurídica, tampouco afronta à critérios axiológicos elementares. A aplicação do princípio da insignificância, *in casu*, também não está sendo utilizada como hipótese supra-legal de perdão judicial calcada em exegese ideologicamente classista, conforme advertência do Ministro Felix Fischer. 3. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1054937/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 08/09/2008).

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ORDEM DENEGADA. 1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, '(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas' (in Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal). 2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Ordem denegada". (HC 42.230 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.04.2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. MENOR PARTICIPAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I – (...). V - Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. *Writ* denegado". (HC 52936/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 15.05.2006).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em casos de lesões de maior gravidade. 2. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Se parece claro que o furto de algumas barras de ferro não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outra volta, não se deve olvidar que tal conduta se mostra bastante reprovável, sob o ponto de vista de sua repercussão social. 4. Recurso improvido". (RHC 16425 / SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.12.2004).

No presente caso, constata-se que a controvérsia restou suficientemente analisada e valorada pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto, rever o acórdão recorrido, no sentido da existência, ou não, das circunstâncias que autorizariam a aplicabilidade do princípio da insignificância, implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória. Evidente, portanto, a incidência do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a impedir o especial, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, consoante dispõe a Súmula 07 desta Corte. 2. De outro lado, esta Turma, na esteira da decisão recorrida, tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Logo, como isso não ocorreu, impossível conhecer da via excepcional sob este prisma. 3. Precedentes. 4 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 449.971/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004 p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. A Corte *a quo* concluiu, com fundamento nas provas carreadas dos autos que, no caso, inobstante aplicadas medidas socioeducativas brandas - remissão e prestação de serviços à comunidade -, o ora agravante as descumpriu, o que ensejou a imposição da medida de internação. Tal aplicação também se deu em razão da gravidade do delito praticado - com ameaça à vítima e emprego de arma de fogo -, e da propensão do menor à prática de atos infracionais contra o patrimônio, de modo que, como salientado na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, rever tal entendimento demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 991.990/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 4/5/2009).

"PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. 1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 873.337/PA, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJ 25.02.2008).

"Recurso especial. Improcedência da alegação de ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Cód. de Pr. Penal. Acórdão devidamente fundamentado e não-omisso. Alegação de inocência. Reexame de fatos e provas (impossibilidade). Súmula 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.894/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005).

Além disso, impende salientar, ainda sobre a aplicação do princípio da insignificância, que não é ínfimo o furto, tendo como vítima uma pessoa física, de uma antenna parabólica, avaliada no valor de R\$ 200,00, correspondente, à época dos fatos, em mais de 37 % do salário-mínimo vigente, que perfazia R\$ 540,00. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 60,00. MEIO DE TRANSPORTE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **A prática de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 60,00, que representava 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos, tem relevada sua importância por ser o meio de transporte da vítima, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo essa conduta ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes. [...]

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.126/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2014 - grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma bicicleta, avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era 20% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida. (HC 285.723/SP, de minha relatoria, DJe 15/04/2014 - grifei)

Por fim, destaca-se que a alegação de que a fundamentação acrescentada pelo Tribunal de origem, à não aplicação do princípio da insignificância, não é admissível em recurso exclusivo da defesa só foi aventada agora, por ocasião da interposição do agravo regimental em face do *decisum* monocrático. Assim, constata-se que cuida o tema de verdadeira inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.

De fato, "o intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas". (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0329985-4

AgRg no
AREsp 627.161 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02541808420148217000 059/2.11.0002263-1 05921100022631 21100022631
2541808420148217000 70056653694 70058812785 70060616174 70062472048

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.